SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156874 - RJ (2026/0006244-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ONOFRE TORRES
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA TORRES
AGRAVANTE	:	GILBERTO VITORINO DUARTE
AGRAVANTE	:	MARCIA DENISE TORRES
AGRAVANTE	:	MATHEUS TORRES DUARTE
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO TORRES
AGRAVANTE	:	ANGELICA DE PAULA NASCIMENTO TORRES
AGRAVANTE	:	ROSEMERI TORRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
		CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
		MARIA EDUARDA BRAZ SOARES - DF074575

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 717e44a9-ab39-4ad2-8a89-3fe0362d6b2d

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 717e44a9-ab39-4ad2-8a89-3fe0362d6b2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156874 - RJ (2026/0006244-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ONOFRE TORRES
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA TORRES
AGRAVANTE	:	GILBERTO VITORINO DUARTE
AGRAVANTE	:	MARCIA DENISE TORRES
AGRAVANTE	:	MATHEUS TORRES DUARTE
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO TORRES
AGRAVANTE	:	ANGELICA DE PAULA NASCIMENTO TORRES
AGRAVANTE	:	ROSEMERI TORRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
		CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
		MARIA EDUARDA BRAZ SOARES - DF074575

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: d3ce7c2a-5b5d-4725-983e-1203b4435eac

Trata-se de agravo interno interposto por ONOFRE TORRES E OUTROS contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 339/340, que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 344/346), a parte agravante defende que impugnou especificamente, já no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à Súmula 7/STJ. Sustenta que a matéria discutida no recurso especial seria exclusivamente de direito, atinente ao direito potestativo da parte autora de requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente da possibilidade de seu cumprimento, nos termos do art. 499 do CPC, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação juntada às fls. 351/369, na qual a parte agravada requer o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório movida por ONOFRE TORRES E OUTROS em face da CEDAE (Companhia Estadual de Águas e Esgotos), atualmente em fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a execução de obras de reparo da rede de esgotamento sanitário.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti determinou o sobrestamento do feito, à vista da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destinado a definir a legitimidade da inclusão da Águas do Rio nas ações movidas em face da CEDAE anteriores à celebração do contrato de concessão.

Contra essa decisão interlocutória, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em decisão singular. O agravo interno manejado contra essa decisão singular também não foi provido pela Turma julgadora do Tribunal de origem, que manteve o sobrestamento do feito (fls. 115/119). Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 161/167).

Contra os acórdãos de fls. 115/119 e 161/167, a parte autora interpôs recurso especial, com fundamento no art. 499 do CPC.

A decisão de admissibilidade, proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não admitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: a ausência de prequestionamento da matéria (fls. 274/275) e a constatação de que a pretensão do recorrente, a pretexto de discutir a aplicação do

Documento eletrônico VDA60733717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: d3ce7c2a-5b5d-4725-983e-1203b4435eac

art. 499 do Código de Processo Civil, buscava a reanálise de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 270/271).

No agravo em recurso especial de fls. 277/285, a parte agravante impugnou exclusivamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, nada alegando quanto à necessidade de reexame fático-probatório apontada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, a decisão da Presidência do STJ (fls. 339/340) não conheceu do agravo, com base no art. 932, III, do CPC e, por analogia, na Súmula 182/STJ, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, dotada de mais de um fundamento autônomo, não pode ser impugnada apenas parcialmente.

No presente agravo interno, a parte agravante impugna a aplicação da Súmula 182/STJ, sustentando que já havia impugnado, no próprio agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ. Essa alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos, pois verifica-se que o agravo em recurso especial de fls. 277/285 não contém nenhuma linha de argumentação voltada a afastar a incidência da Súmula 7/STJ. A tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito foi apresentada, pela primeira vez, somente nas razões do próprio agravo interno, à fl. 346.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA . NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS . **1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n . 182 da Súmula do STJ.** 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3 . "Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.197 .759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 4. Agravo interno a que se nega provimento .
> (STJ - AgInt no AREsp: 2429835 AM 2023/0276591-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Documento eletrônico VDA60733717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: d3ce7c2a-5b5d-4725-983e-1203b4435eac

> INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. O art . 21-E, V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, até porque subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno.2. **Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese .Incidência da Súmula 182 do STJ.** 2.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada . Precedentes. 3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes . 4. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 2290842 SP 2023/0035269-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)

Ademais, conforme pacífica orientação do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, realizada somente por ocasião do agravo interno, além de caracterizar inovação no recurso, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: d3ce7c2a-5b5d-4725-983e-1203b4435eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.874 / RJ

Número Registro: 2026/0006244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018602520078190054 00523979420248190000 18602520078190054 202524515309
523979420248190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ONOFRE TORRES
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA TORRES
AGRAVANTE	: GILBERTO VITORINO DUARTE
AGRAVANTE	: MARCIA DENISE TORRES
AGRAVANTE	: MATHEUS TORRES DUARTE
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO TORRES
AGRAVANTE	: ANGELICA DE PAULA NASCIMENTO TORRES
AGRAVANTE	: ROSEMERI TORRES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
	CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
	MARIA EDUARDA BRAZ SOARES - DF074575
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: eaf1c9e6-6f5c-4acb-8ead-a51f8783ef82

AGRAVANTE : ONOFRE TORRES
AGRAVANTE : MARIA MADALENA TORRES
AGRAVANTE : GILBERTO VITORINO DUARTE
AGRAVANTE : MARCIA DENISE TORRES
AGRAVANTE : MATHEUS TORRES DUARTE
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO TORRES
AGRAVANTE : ANGELICA DE PAULA NASCIMENTO TORRES
AGRAVANTE : ROSEMERI TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
MARIA EDUARDA BRAZ SOARES - DF074575

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: eaf1c9e6-6f5c-4acb-8ead-a51f8783ef82